

Anúncio n.º 8047-GR/2007

A juíza de direito, Dr.ª Sílvia Maria Santos Marques Alves, do 3.º Juízo do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Loures, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 529/04.1GCLRS, pendente neste Tribunal contra o arguido Mário Aníbal Santos Guilherme, filho de Joaquim Guilherme e de Adelaide Barão Dias dos Santos, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 3 de Maio de 1971, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 16187680, com domicílio na Praceta Andrade Corvo, lote 3, 3.º, direito, Bairro Quinta da Fonte Apelação, 2685-709 Apelação, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, praticado em 1 de Setembro de 2003, um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, com referência aos artigos 106.º, 121.º, n.º 1, e 122.º, n.º 1, praticado em 1 de Setembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Julho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

24 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Sílvia Maria Santos Marques Alves*. — A Escrivã-Adjunta, *Cristina Ferrão*.

Anúncio n.º 8047-GS/2007

A juíza de direito, Dr.ª Sílvia Maria Santos Marques Alves, do 3.º Juízo do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Loures, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 479/02.6PGLRS, pendente neste Tribunal contra o arguido Rosa Fátima Araújo Grova Pereira, filho de Eurico Araújo e de Maria Guadalupe Nunes de Araújo, natural de Sousel, Cano, Sousel, de nacionalidade portuguesa, nascido em 29 de Julho de 1954, casado, titular da identificação fiscal n.º 203017412 e do bilhete de identidade n.º 5326620, com domicílio na Rua de Xabregas, lote E, 3.º, direito, Lisboa, 1900 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 31 de Julho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

24 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Sílvia Maria Santos Marques Alves*. — A Escrivã-Adjunta, *Cristina Ferrão*.

1.ª VARA COM COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE LOURES**Anúncio n.º 8047-GT/2007**

A juíza de direito, Dr.ª Susana Fontinha, da 1.ª Vara com Competência Mista do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 9/01.7PCLRS, pendente neste Tribunal contra o arguido Nélson José Joaquim, filho de Pascoal José Francisco e de Maria das Dores Joaquim Francisco, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 14 de Outubro de 1980, solteiro, com domicílio na Avenida Conde de Abranques, Bloco T-1, 4.º, direito, 2670 Santo António dos Cavaleiros, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 4 de Janeiro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou

detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

13 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Susana Fontinha*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio n.º 8047-GU/2007

O juiz de direito, Dr. Joaquim Moura, da 1.ª Vara com Competência Mista do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 625/02.0PDLRS, pendente neste Tribunal contra o arguido Hugo Manuel Ramos da Silva, filho de António Manuel Coelho da Silva e de Ana Paula Costa Ramos, natural de Loures, Camarate, Loures, de nacionalidade portuguesa, nascido em 8 de Abril de 1984, solteiro, com profissão desconhecida ou sem profissão, titular do bilhete de identidade n.º 13265678, com domicílio na Rua 25 de Abril Lote 3, 3 direito, Alverca, 2615 Alverca, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 2 de Novembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Julho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

21 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Joaquim Moura*. — O Escrivão-Adjunto, *Nuno Santos*.

Anúncio n.º 8047-GV/2007

O juiz de direito, Dr. Joaquim Moura, da 1.ª Vara com Competência Mista do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 2968/00.8JDLRSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Ana Cristina Ângelo Pessanha, filho de José Carlos Ribeiro Pessanha e de Ermelinda Maria Romano Ângelo Pessanha, natural de Lisboa, São Cristóvão e São Lourenço, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 28 de Agosto de 1965, solteiro, titular da identificação fiscal n.º 176738614, do bilhete de identidade n.º 6907896 e da segurança social n.º 133441758, com domicílio na Rua Elias Garcia, 374-F, 2.º, direito, 2700-338 Amadora, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, por referência ao artigo 255.º, alínea a), do Código Penal, praticado em 1999, um crime de abuso de confiança qualificado, previsto e punido pelo artigo 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea b) do Código Penal, praticado em 1999, um crime de burla qualificada, previsto e punido pelo artigo 217.º, n.º 1, 218.º, do Código Penal, praticado em 1999, dois crimes de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 3, por referência ao artigo 255.º, alínea a), do Código Penal, praticado em 2000, um crime de subtração de documento e notação técnica, previsto e punido pelo artigo 259.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 26 de Junho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

21 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Joaquim Moura*. — O Escrivão-Adjunto, *Nuno Santos*.